



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2018

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer nova forma de pagamento do tributo”.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fabiano Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa possibilitar novo meio de quitação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e conferir maior flexibilidade aos prazos de recolhimento do tributo.

Em sua Justificativa (fls. 03/04), o Autor alega que o projeto tem o propósito de aperfeiçoar a forma de pagamento de débitos relativos ao IPVA e de débitos de qualquer natureza incidentes sobre os veículos, adequando-os a métodos mais modernos utilizados pela sociedade e, por conseguinte, proporcionando a redução da inadimplência.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de agosto de 2018 e, em observância ao princípio da unidade da Legislatura, foi arquivada por despacho do então Presidente deste Poder (fl. 08), sendo desarquivada no dia 11 de fevereiro do ano corrente, por requerimento do Deputado Autor (fl. 09), nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno.

Na sequência, a propositura retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado o Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, sublinho que o cerne da proposição em estudo é possibilitar o pagamento, com cartão de crédito ou débito, do IPVA e dos demais



débitos relativos aos veículos, bem como ampliar o número de parcelas para quitação dessas obrigações junto ao órgão responsável pela arrecadação do tributo.

À vista disso, observo que a propositura em tela dispõe sobre matéria tributária, cuja competência legislativa é do Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal e, por simetria, do inciso II do art. 10 da Constituição do Estado.

Sob a ótica da constitucionalidade, acrescenta-se que a referida proposta legislativa não versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, respeitando-se, desse modo, o disposto no art. 50 da Constituição Estadual.

Procedendo à análise no que tange à legalidade, verifico que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997¹, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, bem como para a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados (art. 12, VIII).

Nessa perspectiva, anota-se que, por intermédio da Resolução nº 697, de 10 de outubro de 2017, o CONTRAN possibilitou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a viabilização da quitação, com cartão de crédito e débito, de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, disponibilizando aos infratores ou proprietários alternativas para quitar essas obrigações à vista ou em parcelas mensais².

No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

¹ Código de Trânsito Brasileiro.

² Art. 25-A Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.



Ante o exposto, manifesto-me pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0220.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator